



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN

Rua Juvenal Lamartine, Nº 200 | Bairro Centro | CEP: 59374-000
84 3479.2312 Ramal 220 | CNPJ: 08.088.254/0001-15
www.carnaubadosdantas.rn.gov.br | licitacao@carnaubadosdantas.rn.gov.br

TERMO DE ANÁLISE PRELIMINAR DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 003/2021

Interessado: PONTES ENTRETENIMENTO EIRELI e outros.

Assunto: Análise preliminar de recurso(s) administrativo(s).

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo impetrado pelas recorrentes PONTES ENTRETENIMENTO EIRELI, CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA e JCL ENGENHARIA EPP, cujas intenções forma manifestadas tempestivamente.

As empresas recorrentes manifestaram intenção de recurso contra suas inabilitações, as quais se deram pelos motivos a seguir declinados.

A empresa CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA apresentou três responsáveis técnicos, entretanto, apresentou registro de quitação de apenas um deles, estando assim, segundo a empresa, em desconformidade com o edital de licitação.

A empresa PONTES ENTRETENIMENTO EIRELI, por sua vez, não apresentou declaração de inexistência de servidor público (subitem "f", 5.1.4.3, do Edital).

A empresa JCL ENGENHARIA EPP no balanço patrimonial da empresa não consta registro na junta comercial.

É o sucinto relatório. Passa-se à análise.

II. DO MÉRITO

a. Da manifestação recursal da empresa CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA

A empresa CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA apresentou três responsáveis técnicos, entretanto, apresentou registro de quitação de apenas um deles, estando assim, segundo a empresa, em desconformidade com o item 5.1.4 - Qualificação Técnica, subitem 5.1.4.1, do edital de licitação. Transcrevo:

5.1.4 - Qualificação Técnica:

5.1.4.1 - **Certidão de Registro e Quitação** junto ao CREA/CAU competente, referente à **empresa licitante** e seu(s) **responsável (eis) técnico (s)**;

Tem-se que o fim almejado com o art. 30, inciso II, da Lei de Licitações é buscar de forma idônea a comprovação de capacidade técnica dos profissionais e das empresas licitantes, o que não restou verificado no caso em tela, eis que, embora apresentados três responsáveis técnicos pela empresa, esta comprovou a quitação junto ao CREA de apenas um deles, ainda que ciente dos termos exigidos no edital, conforme subitem 5.1.4.3, "a":

5.1.4.3 - Declaração Conjunta (Modelo Anexo I):

a) Declaração formal do licitante de que recebeu todos os documentos necessários ao esclarecimento de sua participação no certame e de que tomou conhecimento de todas as informações para o cumprimento das obrigações objeto desta licitação;

De tal maneira, a empresa licitante, ao apresentar declaração de que tinha ciência dos termos do edital e seus documentos necessários, assumiu o compromisso de apresentá-la em sua completude.

Com efeito, ao apresentar três responsáveis técnicos pelos serviços, a empresa licitante declarou expressamente que estes acompanhariam os referidos serviços e se responsabilizariam por estes, razão pela qual sua regularidade é também imprescindível.

Nesse sentido, a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRATAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO – EDITAL – VINCULAÇÃO AO ATO EDITALÍCIO – Pretensão da impetrante à anulação do ato administrativo que a excluiu da licitação – Impossibilidade – Descumprimento do requisito previsto expressamente no Item 7.2.9 do Edital – Ausência da Certidão de Registro Profissional de Quitação dos responsáveis técnicos da impetrante que justifica a sua exclusão – Sentença denegatória da ordem mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10007160920208260584 SP 1000716-09.2020.8.26.0584, Relator: Percival Nogueira, Data de Julgamento: 24/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 24/03/2021) (grifos).

São as pontuações acerca das razões recursais da recorrente.

b. Da manifestação recursal da empresa PONTES ENTRETENIMENTO EIRELI

A empresa PONTES ENTRETENIMENTO EIRELI restou inabilitada no certame em epígrafe, porquanto deixou de apresentar declaração de inexistência de servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria e assistência técnica, no quadro societário da empresa (Anexo VII).

Em suas razões recursais, a empresa argumenta que teria sim apresentado a referida declaração, sendo sua inabilitação ocasionada por análise superficial por parte da comissão.

Ocorre que, para formalização de contratações de obras provenientes de convênios com a Caixa Econômica Federal, é exigida a declaração de inexistência de servidor público nos quadros funcionais da empresa (subitem "f", 5.1.4.3, do Edital), além da declaração de regularidade, na qual a empresa declara não possuir entre seus sócios parente de agentes políticos do município que venham a configurar conflito de interesses.

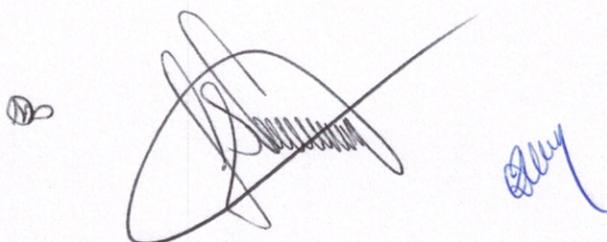
De tal forma, a empresa recorrente deixou de apresentar documento exigido no edital como requisito de habilitação, sendo que possuía pleno conhecimento da exigência, fato este que declarou mediante documento nos autos (subitem 5.1.4.3, "a").

Destarte, analisando os fundamentos apresentados na sessão pela empresa recorrente, tomando por base a jurisprudência e termos de lei, verifico não merecer prosperar sua pretensão recursal.

c. Da manifestação recursal da empresa JCL ENGENHARIA EPP

A empresa JCL ENGENHARIA EPP restou inabilitada pela Comissão Permanente de Licitações, tendo em vista que o balanço comercial apresentado não detinha registro regular na junta comercial respectiva (Item 5.1.3, "a", do Edital).

Argumenta que o balanço patrimonial da empresa teria sido apresentado com registro na junta comercial com assinaturas eletrônicas tanto do contador como do empresário, estando o referido documento em sua documentação de habilitação à Página 9 de 9, a qual seria a seguinte:

The image shows three handwritten marks at the bottom of the page. On the left is a small circular stamp or mark. In the center is a large, complex signature in black ink. To the right of this signature is a smaller, more fluid signature in blue ink.


MINISTÉRIO DA ECONOMIA
 Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
 Secretaria de Governo Digital
 Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 9 de 9

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JOSE CREZIO LOPES FILHO consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01111509467	JOSE CREZIO LOPES FILHO
05143121493	ADELLY ALVES PEREIRA PINTO



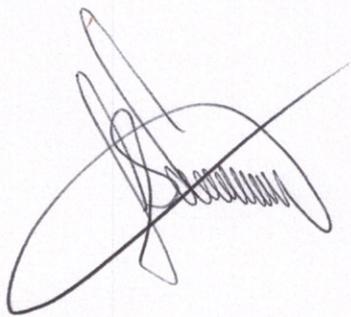
CERTIFICADO DE ASSINATURA EM 02/07/2022 13:39:00 Nº 20210104009.
 IDENTIFICAÇÃO: 210104009 DE 02/07/2022.
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 1208425238. URL DA SEM: 23304330001208.
 NOME ASSINANTE: JOSE CREZIO LOPES FILHO.
 JOSE CREZIO LOPES FILHO

DITO DE REGISTRO EMPRESARIAL
 GOVERNO DO BRASIL
 www.jucern.gov.br

A validade deste documento, de qualquer natureza, está sujeita à comprovação de sua autenticidade em respectiva página, acessando www.jucern.gov.br/código-de-verificação.

Figura 1. Reprodução da imagem inserida na peça recursal da empresa JCL ENGENHARIA EPP

Entretanto, o documento que consta nos autos do processo administrativo, apresentado pela empresa e visado pelo Colegiado e pelo representante da empresa credenciado e diverso do exposto acima, sendo, na verdade, o seguinte:




MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

Página 9 de 9

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JOSÉ CREZIO LOPES FILHO consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
0111059467	
06143121493	

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PRESIDENTE
EQUIPE DE APOIO
EQUIPE TÉCNICA

Figura 2. Reprodução do comprovante de assinatura eletrônica apresentado pela empresa em sua documentação de habilitação

Como observado, no documento apresentado pela empresa recorrente em sua documentação de habilitação não consta os nomes dos subscritores, contador e empresário, bem como, não possui o código de verificação da JUCERN, impedindo qualquer diligência por parte deste Colegiado que viesse a constatar sua autenticidade.

De tal maneira, outra opção não restou à Comissão de Licitação que não a inabilitação da licitante em virtude da irregularidade do documento.

III. CONCLUSÕES

a. Primeira Conclusão

Ante todo o exposto, entende esta Comissão Permanente de Licitações pela NÃO RECONSIDERAÇÃO a decisão proferida nos autos do processo 5322/2021, mantendo a inabilitação da empresa CAMPO FELIZ CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA.

b. Segunda Conclusão

No tocante à manifestação recursal apresentada pela empresa PONTES ENTRETENIMENTO EIRELI, mantém a Comissão a decisão que a inabilitou, pelos motivos declinados no tópico II, "b".

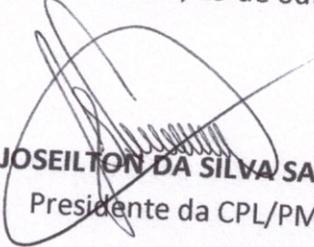
c. Terceira Conclusão

Por fim, em relação ao recurso apresentado pela empresa JCL ENGENHARIA EPP, mantém a Comissão a decisão que a inabilitou, pelos motivos declinados no tópico II, "c".

IV. REMESSA NECESSÁRIA

Conforme determinado pelo texto da lei¹, remeto os autos à Autoridade Superior do município para apreciação e julgamento dos recursos apresentados.

Carnaúba dos Dantas, 19 de outubro de 2021.


JOSEILTON DA SILVA SANTOS
Presidente da CPL/PMCD


MARIA DA PAZ DANTAS
Membro


VERACILDA MARIA DA SILVA MEDEIROS
Membro

¹ Art. 109, § 4º, Lei Federal nº 8.666/1993.